

Processo n.º 340/2006

(Recurso Penal)

Data: 20/Julho/2006

Recorrente: Ministério Público

Recorrido: A

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I - Nos autos de Inquérito nº 4934/2006, o Digno Magistrado do Ministério Público promoveu perante o Juízo de Instrução Criminal a aplicação de prisão preventiva do arguido **A** por ter entendido haver fortes indícios de o arguido ter praticado o crime de tráfico de estupefacientes p.p.p. artigo 8º do D.L. nº 5/91/M.

Feito o primeiro interrogatório judicial, a Mmª Juiz de Instrução Criminal, por ter entendido estar indiciada apenas a prática pelo arguido dos crimes de tráfico de estupefaciente de quantidade diminuta e o de consumo, respectivamente previstos no artigo 9º e 23º do referido Decreto-Lei, aplicou-lhe as seguintes medidas de coacção:

- Termo de identidade e residência;

- Caução de MOP\$10.000,00, a pagar em 5 dias;
- Apresentação quinzenal perante a PJ, a partir de 5 de Junho de 2006;
- Proibição da ausência da Região;
- Proibição de entrada nos centros de jogos da Região.

Em consequência, mandou em liberdade do arguido detido.

Com esta decisão não se conformou e recorreu o Ministério Público para este Tribunal, alegando essencialmente que está indiciada a prática pelo arguido do crime de tráfico do artigo 8º e não o do 9º do D.L. nº 5/91/M, devendo aplicar-se-lhe a medida de prisão preventiva, por se tratar de um crime incaucionável, nos termos do artigo 193º n.º 3 al. c) do Código de Processo Penal.

Foi o recurso admitido, com a subida imediata em separada e com efeito meramente devolutivo.

No despacho preliminar do Mmo Juiz Relator, foi suscitada a questão prévia sobre o regime de subida por ter entendido não dever ser a subida imediata, mas sim diferida.

II - Importa, pois, conhecer da questão relativa ao momento de subida do recurso.

O artigo 397º do CPP dispõe:

“1. Sobem imediatamente os recursos interpostos:

- a) De decisões que ponham termo à causa;
- b) De decisões posteriores às referidas na alínea anterior;
- c) De decisões que apliquem ou mantenham medidas de coacção ou de garantia patrimonial, nos termos deste Código;
- d) De decisões que condenem no pagamento de quaisquer importâncias, nos termos deste Código;
- e) De despacho em que o juiz não reconhecer impedimento contra si deduzido;
- f) De despacho que recusar ao Ministério Público legitimidade para a prossecução do processo;
- g) De despacho que não admitir a constituição de assistente ou a intervenção de parte civil;
- h) De despacho que indeferir o requerimento para abertura da instrução;
- i) Do despacho de pronúncia ou de não-pronúncia, sem prejuízo do disposto no artigo 292º;
- j) De despacho que indeferir requerimento de submissão de arguido suspeito de anomalia mental à perícia respectiva.

2. Sobem ainda imediatamente os recursos cuja retenção os tornaria absolutamente inúteis.

3. Quando não deverem subir imediatamente, os recursos sobem e são instruídos e julgados conjuntamente com o recurso interposto da decisão que tiver posto termo à causa.”

O que está em causa é o recurso sobre o despacho relativo à aplicação de medidas de coacção.

No caso, pode entender-se que o MP requereu a aplicação de uma dada medida, a prisão preventiva, proposta essa que não foi acolhida pelo Mmo Juiz, pelo que se trataria de um despacho de não aplicação de uma medida de coacção, sendo que o interesse do recorrente, o MP, incide sobre um determinado objecto que não foi contemplado e, assim, a não aplicação daquela medida requerida não cairia na previsão da al. c) do citado artigo.

Mas também se pode entender que o caso em análise está contemplado naquela previsão, na medida em que o despacho aplicou uma medida de coacção com a qual o MP não concorda e por isso não deixa de ter interesse e legitimidade em recorrer, tanto mais que o Inquérito corre sob sua direcção, sendo a entidade mais bem posicionada, em termos de investigação, para saber em que posição lhe convém que o arguido aguarde os ulteriores termos. Mas, como é evidente, não é apenas esse interesse que se deve tutelar e daí a intervenção do juiz para a prática de determinados actos que, pelos interesses e conflitos em jogo e a sacrificar, devem ser jurisdicionalizados.

É assim neste balanceamento de interesses que se conjuga a intervenção e o interesse do MP e do arguido no Inquérito, aceitando-se que a necessidade de apreciação imediata de um determinado recurso na fase do Inquérito não privilegie apenas os direitos e as liberdades dos cidadãos, mas também os próprios interesses da investigação, especialmente quando os fins prosseguidos sejam inviabilizados pela inutilidade absoluta de conhecimento do recurso, em função do seu não

conhecimento imediato, tal como se prevê no n.º 2 do artigo transcrito.

III - Nesta conformidade, nos termos e fundamentos expostos, decide-se pela subida imediata do presente recurso.

Sem custas, por não serem devidas.

Macau, 20 de Julho de 2006

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong

Choi Mou Pan (com declaração
de voto)

Processo nº 340/2006

Declaração de voto

Vencido, por não poder acompanhar a decisão de maioria nesta conferência proferida, nos seguintes termos

Como se sabe, o artigo 397º do Código de Processo Penal manda

aplicar o regime de subida imediata o recurso interposto da decisão que aplique ou mantenha medidas de coacção ou de garantia patrimonial, nos termos do Código de Processo Penal (nº 1 al. c.)

O nº 1 deste artigo elencou taxativamente os recursos com a subida imediata, e no nº 2 manda também o regime de subida imediata ao recurso cuja retenção o tornaria absolutamente inúteis.

Quer dizer o recurso não está incluído não tem aplicação do regime de subida imediata, tal como o recurso interposto da decisão que não aplica a medida de coacção.

Está em causa um recurso interposto pelo Ministério Público que pretendia aplicar uma medida de escala mais grave – prisão preventiva. Como que decisão esta podemos qualificar?

Salvo o melhor opinião, se o arguido viesse a recorrer da decisão que lhe aplicou as medidas de coacção, a subida é sempre imediata, e vindo o Ministério Público a recorrer, a questão já é diferente.

Para o Ministério Público, enquanto o Juiz de Instrução Criminal não aplicou a medida mais grave promovida, o despacho de aplica a medida de escala inferior à medida promovida deve ser entendida como uma decisão de não aplicação da medida de coacção, tão só para os efeitos da fixação do regime de subida.

Cremos ser este o exacto entendimento da lei.

Num caso especial em que envolve os crimes de associação secreta ou criminosa, o D.L. nº 15/98/M, de 30 de Abril, estabeleceu um regime de subida diferente:

“Artigo 1º Quando o crime indiciado seja um dos previstos nos artigos 4.º e 16.º da Lei n.º 1/78/M, de 4 de Fevereiro, ou 2.º, 3.º, 7.º, alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 10.º e n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, o recurso da decisão que não aplique ou não mantenha a prisão preventiva do suspeito ou do arguido sobe imediatamente e em separado e é julgado no prazo máximo de 30 dias a partir do momento em que os autos sejam recebidos no tribunal superior.”

Tal como esclarece no seu preâmbulo deste Decreto-Lei, “[i]mporta conceder igualdade de meios à defesa e à acusação no processo penal, especialmente quando se encontram em causa os crimes mais graves previstos nas leis sobre criminalidade organizada, o que, até hoje, não vem acontecendo”, e com esse diploma “vem atribuir ao recurso da decisão de não aplicação ou não manutenção da prisão preventiva o regime de subida previsto para o correspondente recurso interposto pela defesa”.

Foi uma clara pretensão da lei, que, perante a falta do regime processual corrente no sentido de atribuir ao recurso interposto da decisão que não aplica a prisão preventiva aos crimes de criminalidade organizada, estabelecia um regime especial, distintivo do regime processual geral, a fim de alcançar as finalidade de combater contra este tipo de crime mais graves e de defender os interesses da paz social e

comunitária.

Quanto ao crime de tráfico de estupefaciente, a lei não estabelece um regime especial, não haverá a aplicação do artigo 397º nº 1 do Código de Processo Penal, muito menos o nº 2 deste artigo.

Pois, em termos gerais, o legislador não pretende que o arguido a que tinha sido aplicada uma medida de não privativa da liberdade venha a ser prejudicado pelo recurso interposto pelo Ministério Público, vendo a ser alterado de imediato o seu estatuto processual judicialmente apreciado e provisoriamente decidido, para aguardar pelo julgamento nos ulteriores termos processuais.

Nestes termos, deve o presente recurso ser fixado o seu modo de subida diferida, a subir com o recurso da decisão final.

Macau, aos 20 de Julho de 2006,

Dr. Choi Mou Pan